



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000950/2010-10
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.647 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já foram julgadas por este Conselho as autuações nas quais fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, o resultado do julgamento destas é fundamental para que se possa concluir pela procedência ou não da autuação pela ausência de informação dos fatos geradores correspondentes em GFIP. Prevalecendo o principal mantêm-se também o acessório.

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Não há previsão legal para que as autuações lavradas em uma ação fiscal sejam julgadas em conjunto

MOTIVAÇÃO PARA INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL – JUSTIFICATIVA PARA O CONTRIBUINTE – DESNECESSIDADE

Não cabe ao órgão fiscalizador justificar perante o contribuinte as razões que levaram à instauração de procedimento fiscal perante este. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante de sua competência legal para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais tem a prerrogativa de decidir de forma discricionária o momento oportuno de se efetuar ação fiscal junto ao contribuinte

CERCEAMENTO DE DEFESA – OFENSA AO CONTRADITÓRIO – ANTES DO LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA

Não se vislumbra cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório pelo fato de não ter sido dada oportunidade ao contribuinte de manifestar-se durante a fase ofensiva do levantamento. Somente após a notificação do sujeito passivo e conseqüente início da fase contenciosa é que são cabíveis alegações da espécie

CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

AUTUAÇÃO – LAVRATURA – LOCAL DE OCORRÊNCIA – FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO SUJEITO PASSIVO - POSSIBILIDADE

Não representa qualquer nulidade o fato da análise da documentação da empresa, a produção material das peças que compõe a autuação e a efetiva lavratura ocorrer fora das dependência do sujeito passivo. A lavratura se formaliza no momento da ciência, que segundo o Decreto 70.235/1972, pode se dar pessoalmente, por via postal, edital, ou qualquer outro meio com comprovação de recebimento

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES – NULIDADE – INEXISTÊNCIA

A autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL – APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir da multa aplicada a parte relativa aos fatos objeto de redução no julgamento da obrigação principal e, após, para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.229.026-4 lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 26/33), ao verificar as folhas de pagamento entregues pela autuada, constatou-se que esta não informou em GFIP a totalidade dos valores pagos aos empregados, conforme relacionado no Anexo II-A

Além disso, não teriam sido informados pagamentos extra-folha apurados em reclamatórias trabalhistas (Anexo II-C) e valores extra-folha arbitrados haja vista a comprovação de que a autuada efetuou pagamento extra-folha a seus empregados (Anexo II-B).

É informado que em obediência ao art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional que trata da retroatividade benigna na lei superveniente, no que tange ao cálculo da multa, foi feita comparação entre as multas aplicadas anteriormente à Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009 e às aplicadas após a edição deste diploma legal.

Para o cálculo da multa, a auditoria fiscal efetuou a soma da multa de mora prevista no art. 35, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 (24%) e da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de não informação dos fatos geradores em GFIP prevista no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991. Esse total foi então confrontado com a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 somada à multa por infração prevista no art. 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

Da análise efetuada, a auditoria fiscal concluir que a multa mais benéfica ao sujeito passivo seria aquela calculada de acordo com a legislação anterior, ou seja, a vigente à época dos fatos geradores.

Assim, a multa do presente auto de infração foi calculada de acordo com o § 5º, art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

A auditoria fiscal elaborou relatório denominado “Apenso do Relatório Fiscal do AI 37.229.026-4” (fls. 34/72), onde informa de forma detalhada quais as reclamatórias trabalhistas analisadas levaram a conclusão de que a autuada efetuava pagamentos por fora, bem como a conduta de desviar receitas da autuada para contas bancárias de outras empresas, conforme apurado nos autos de processo judicial.

A autuada teve ciência do lançamento em 01/03/2010 e apresentou defesa (fls. 373/391) onde solicita julgamento conjunto de diversos autos de infração, sob o argumento de que os relatórios que os acompanhariam trariam a descrição do mesmo fato gerador ou de fatos geradores semelhantes e inter-relacionados.

Tece considerações a respeito da conduta da empresa e informa que além da ação fiscal sofrida, ainda estaria enfrentando ação judicial com o objetivo de garantir a moralidade na administração da empresa em razão de práticas criminosas de um de seus sócios com poder de gerência.

Questiona a abertura do procedimento fiscal, a qual teria coincidido com questões policiais e judiciais enfrentadas pela empresa o que teria levado a transparecer que a motivação para a ação fiscal seria estas questões.

Apresenta suas suspeitas de que as causas para o levantamento se prendeu a denúncias contidas nas ações judiciais. No entanto, entende que tais motivos não poderiam ser considerados para tal mister.

Argumenta que sempre atendeu a auditoria fiscal de forma célere e que após longa ação fiscal foi surpreendida com várias autuações sem que tivesse havido qualquer discussão prévia da matéria.

Considera que a autoridade fiscal incorreu em vários equívocos.

Apresenta considerações doutrinárias sobre o lançamento e invoca princípios dentre os quais o da audiência do interessado, a fim de se respeitar o direito ao contraditório.

Alega que a identificação do fato gerador descrito no relatório fiscal não guarda coerência com as normativas do órgão.

Manifesta seu inconformismo em ser autuada pela omissão de fatos geradores em GFIP quando esses pseudo débitos foram apurados por arbitramento. Entende que não existe materialidade nas apurações de débitos realizados e os pagamentos feitos em acordos trabalhistas, pois se trata de verbas indenizatórias.

Aduz que se o débito foi arbitrado, não pode a autoridade lançadora demonstrar de forma precisa a omissão. Questiona a qual ou a quais trabalhadores seria relativo o valor omitido ou quando teria sido omitido. Considera que estas respostas não serão encontradas no relatório anexo.

Além disso, a auditoria fiscal não teria relacionado as omissões ocorridas.

Menciona outros princípios que entende aplicáveis à situação e considera que o lançamento seria nulo pela ausência de descrição clara e precisa dos fatos geradores.

Irresigna-se pelo fato da atividade fiscal não ter sido exercida nas dependências da empresa, situação em que considera que a interpretação dada aos relatórios e informações, por parte da auditoria fiscal, seria completamente diferente.

Solicita que lhe seja facultada a apresentação de documentos e informações complementares mesmo após o vencimento do prazo legal tendo em vista a não disponibilização de cópia de documentos integrantes da autuação solicitadas.

Processo nº 10120.000950/2010-10
Acórdão n.º **2402-002.647**

S2-C4T2
Fl. 469

Solicita ainda que os autos sejam encaminhados em diligência para saneamento dos erros apontados, bem como solicita a realização de perícia.

Pelo Acórdão nº 03-41.278 (fls. 423/432), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 437/455) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Quanto à solicitação da recorrente de julgamento em conjunto de diversas autuações, vale dizer que não existe previsão legal que obrigue a tal procedimento. No entanto, cabe esclarecer que o presente recurso é um dos derradeiros a serem julgados.

Embora não seja obrigatório o julgamento conjunto, verifica-se que o julgamento do auto de infração que tem por objeto a aplicação de multa pela omissão de fatos geradores em GFIP apresenta uma correlação com as autuações relativas aos lançamentos da contribuição incidente sobre tais fatos geradores. Isto porque, prevalecendo o principal, devido o acessório e vice-versa. Tal questão será tratada mais à frente quando forem argüidas as questões de mérito.

A recorrente considera que o que motivou o início da ação fiscal teriam sido questões policiais e judiciais enfrentadas pela recorrente à época. Entende que tais questões não poderiam levar à instauração do procedimento fiscal.

Cumprir dizer que não cabe ao órgão fiscalizador justificar perante o contribuinte as razões que levaram à decisão de se instaurar um procedimento fiscal frente a este contribuinte.

Valendo-se da competência legal prevista no art. 33 da Lei nº 8.212/1991, pode a Secretaria da Receita Federal do Brasil decidir o momento oportuno para iniciar uma ação fiscal, uma vez que tal dispositivo determina que compete ao citado órgão planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 da mesma lei das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

A recorrente manifesta seu inconformismo por ter sido autuada no final da ação fiscal sem que lhe tivesse sido oportunizado inteirar-se como também manifestar-se a respeito dos trabalhos da auditoria fiscal que resultou nos lançamentos.

O procedimento da auditoria fiscal não se consubstancia em cerceamento de defesa.

O trabalho da auditoria fiscal junto ao contribuinte para apurar eventuais contribuições não recolhidas ou descumprimento de obrigações acessórias se dá na chamada fase oficiosa do lançamento.

A fase oficiosa se encerra com o efetivo lançamento e, a partir de então, inicia-se a fase contenciosa, onde o contribuinte tem a oportunidade de contestação.

O cerceamento de defesa só é passível de ocorrer na fase contenciosa, quando já existe o lançamento. Não há que se conceder oportunidade para manifestação ao contribuinte

durante a fase oficiosa, porque nesse momento, não há do que se defender, haja vista a ausência de lançamento.

A recorrente alega que a auditoria fiscal não teria relacionado as omissões ocorridas.

Nota-se o caráter meramente protelatório da alegação.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, multa pelo descumprimento de obrigação acessória de não incluir em GFIP a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Assevere-se que toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica na folha de rosto do presente auto de infração.

Além disso, a auditoria fiscal elaborou planilha contendo os valores omitidos de cada empregado em todas as competências consideradas.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da autuação.

A recorrente manifesta seu inconformismo pelo fato de os trabalhos de auditoria terem sido efetuados fora do estabelecimento da empresa, uma vez que considera que se assim não tivesse ocorrido as conclusões da auditoria fiscal poderiam ser diferentes.

Tal alegação não merece melhor sorte.

Não há qualquer obrigatoriedade em que os trabalhos de auditoria fiscal ocorram no estabelecimento do sujeito passivo.

Assevere-se que esta matéria é, inclusive, objeto de súmula emitida pelo CARF, especificamente, a Súmula nº 06, aprovada pela Portaria CARF nº 49/2010, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 07/12/2010, *in verbis*:

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

A recorrente alega que a decisão recorrida foi homologatória onde reafirmou os procedimentos utilizados pelo auditor fiscal para o cálculo dos tributos lançados, sem, contudo, contraditar as diversas alegações e ilegalidades feitas na defesa.

A decisão recorrida não merece reparo.

O julgador de primeira instância, com base nas informações fornecidas pela auditoria fiscal e razões de defesa apresentadas pela recorrente decidiu pela procedência do lançamento pelos motivos que elenca.

Cumpre ressaltar que o órgão julgador não se obriga a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

“RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.”

“REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.)”

A recorrente questiona a ocorrência de descumprimento de obrigação principal, sobretudo no que tange aos fatos geradores apurados por aferição indireta.

Cumpra dizer que as autuações relativas às obrigações principais foram todas mantidas em sua integralidade, à exceção do lançamento das contribuições incidentes sobre os valores pagos extra-folha, os quais foram apurados por aferição indireta onde o colegiado da 1ª

Turma Ordinária desta Câmara entendeu por dar parcial provimento ao recurso apresentado para excluir da base de cálculo os valores extra-folha apurados por meio das reclamações trabalhistas.

Os processos e acórdãos são os seguintes:

- 10120.000960/2010-47 – Acórdão 2401.02.049 – Negado Provimento
- 10120.000968/2010-11 – Acórdão 2401.02.053 – Provimento parcial para abatimento das contribuições lançadas no AI 37.257.413-0, processo 10120.000977/2010-22
- 10120.000970/2010-82 – Acórdão 2401.02.054 – Provimento parcial para abatimento das contribuições lançadas no AI 37.257.411-4, processo 10120.000974/2010-61.
- 10120.000973/2010-16 – Acórdão 2401.02.055 – Provimento parcial para abatimento das contribuições lançadas no AI 37.257.412-2, processo 10120.000975/2010-13
- 10120.000974/2010-61 – Acórdão 2401.02.056 – Negado Provimento
- 10120.000975/2010-13 – Acórdão 2401.02.057 – Negado Provimento
- 10120.000977/2010-02 – Acórdão 2401.02.058 – Negado Provimento
- 10120.000977/2010-02 – Acórdão 2401.02.058 – Negado Provimento
- 10120.000964/2010-25 - Acórdão 2402-002.652- Negado Provimento

Ressalta-se que nos lançamentos em que ocorreu o provimento parcial, o acórdão apresenta o seguinte entendimento:

No entanto, tenho que me quedar ao argumento de duplicidade de cobrança quando me deparo com o AI n.º 10120.000977/201002 (DEBCAD n.º 37.257.413-0).

Nesse crédito foram lançadas as contribuições dos segurados incidentes sobre as remunerações constantes nos recibos juntados às reclamações trabalhistas, ou seja, a base de cálculo ali foi extraída diretamente dos documentos de pagamento.

Diante dessa constatação, vejo que não caberia incluir essas mesmas contribuições no presente lançamento, o qual decorre de aferição indireta do salário de contribuição.

Não há nos autos nenhuma indicação de que as contribuições decorrentes dos valores constantes nos recibos tenham sido excluídas do presente lançamento. Por isso, entendo que devam ser expurgados desse AI as contribuições constantes do lançamento consubstanciado no AI n.º 10120.000977/201002.

Diante da decisão acima, cumpre dizer que a multa pelo descumprimento da obrigação acessória necessita ser adequada, no caso, com a retirada dos valores extra-folha que foram apurados com base em reclamações trabalhistas, uma vez que no julgamento da obrigação principal, o colegiado da 1ª Turma Ordinária desta Câmara entendeu que tais valores já estariam contemplados nas bases de cálculo aferidas, conforme trecho do acórdão trazido à colação.

Assim, a multa deverá ser retificada com a retirada dos valores constantes no Anexo II-C.

A recorrente ainda solicita que os autos sejam baixados em diligência para saneamento dos vícios apontados, bem como a realização de perícia contábil.

Não se verifica qualquer necessidade de saneamento. Os argumentos apresentados pela recorrente não demonstram a existência de vícios que ensejassem a necessidade de diligência para o seu saneamento.

Quanto à perícia, sua necessidade para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art. 16 - A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável, o que não se verifica.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Embora não tenha sido argüido pelo contribuinte, entendo que a multa aplicada deve recalculada.

Por fim, cumpre tratar da multa aplicada na presente autuação.

Informa a auditoria fiscal que em razão das alterações introduzidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, a qual estabeleceu a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e considerando o inciso II, do art. 106 do Código Tributário Nacional que estabelece a possibilidade de retroatividade da lei no caso sistemática mais benéfica ao contribuinte, foi efetuado cálculo comparativo para definição da multa a ser aplicada.

Para tanto, a auditoria fiscal considerou os valores correspondente à multa de mora mais a multa acessória calculadas de acordo com a Legislação vigente à época dos fatos geradores e comparou-as com a multa de ofício prevista na legislação atual.

Entendo que o procedimento utilizado pela auditoria fiscal ao considerar multas de naturezas diversas (de mora, por descumprimento de obrigação acessória e de ofício) não encontra respaldo no arcabouço jurídico existente.

A meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, implica no reconhecimento de que na situação em tela, aplica-se o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que sejam retirados da multa os valores correspondentes às contribuições incidentes sobre os valores pagos extra-folha apurados em reclamações trabalhistas e para que a multa resultante seja comparada com a multa calculada de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira